



ACÓRDÃO N.:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0013385-04.2003.814.0401
APELANTE: JOSIEL SANTOS MOURA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, inciso I e II DO CPB – PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA: TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SÃO NEUTRAS. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.

1 – DA DOSIMETRIA. Analisando as circunstâncias do art. do , vê-se que a culpabilidade foi valorada pelo Juízo a quo da seguinte maneira: Esta ficou provada, conforme provas constantes nos autos.

Nota-se claramente que o juízo a quo deixou de fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que violou a Súmula n° 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto à Conduta Social o Juízo a quo valorou como Prejudicada, apesar de entender que a fundamentação do magistrado foi lacunosa, pois deveria informar aos jurisdicionados os motivos que lhe levaram a esta conclusão.

Assim, avaliando os autos, constato que foram coletados poucos elementos a respeito da conduta social do apelante devendo a mesma ser valorada como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 150), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou como Prejudicada, apesar de entender que a fundamentação do magistrado foi lacunosa, pois deveria informar aos jurisdicionados os motivos que lhe levaram a esta conclusão.

Assim, avaliando os autos, constato que foram coletados poucos elementos a respeito da personalidade do agente devendo a mesma ser valorada como neutra.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: O denunciado demonstrou agir com a intenção de subtrair pertences da vítima para obter vantagens financeiras.

Entendo que o juízo a quo se equivocou, pois a obtenção de vantagens financeira, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto às circunstâncias, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: Utilizou-se da desatenção da vítima para praticar o delito.

Nota-se que o juízo a quo deixou de fundamentar as circunstâncias com dados



concretos, violando claramente o conteúdo da Súmula nº 17 do TJPA, não podendo ser considerada como elemento judicial desfavorável e sim neutra.

Quanto as consequências, o juízo a quo se limitou em dizer: Causou transtornos morais e materiais à vítima.

Dessa forma, entendo que o juízo a quo, deixou de fundamentar com dados concretos dos autos as consequências do crime, violando claramente o conteúdo da Súmula nº 17 do TJPA, devendo a referida circunstância ser considerada neutra.

O comportamento da vítima apesar do juízo a quo não ter mencionado em sua decisão, entendo que esta circunstância deve ser considerada neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reformada para o mínimo legal do crime de roubo (art. 157 do Código Penal) que prevê a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Quanto a 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo. Entretanto, a nova dosimetria fixou a pena base no mínimo legal, assim a confissão do réu, não pode reduzir a pena para quantidade inferior ao mínimo abstratamente considerado.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foram reconhecidas corretamente duas causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB, as quais foram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) ficando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a qual torna definitiva.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no SEMIABERTO.

2 – RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso de Apelação Criminal, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhora Desembargadora. Vera Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0013385-04.2003.814.0401
APELANTE: JOSIEL SANTOS MOURA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOSIEL SANTOS MOURA contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º alínea b do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia, que no dia 26 de outubro de 2003, por volta das 22h00min, o apelante e seu comparsa, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram a motocicleta de placa JTF-2029 pertencente à vítima Celso dos Santos.

Para praticarem o referido crime, os denunciados ligaram para a pizzaria Castelo de Pizza e encomendaram uma pizza. Quando a vítima foi fazer a entrega no endereço indiciado, foi então surpreendido por eles, tendo o denunciado Nazareno do Socorro Lourinho (comparsa do apelante) exibido revólver Ina, calibre 38, nº 1505, bem como deu voz de assalto, exigindo que lhes fosse entregue o veículo e o aparelho de telefone celular, não restando à vítima outra alternativa, senão obedecê-los, posto que estava sob a mira de uma arma de fogo.

Ainda Segundo a denúncia, após consumarem o delito saíram em direção ao entroncamento e quando trafegavam pela Av. Almirante Barroso foram seguidos por uma viatura da Guarda Municipal, de vez que a moto estava com a placa virada, motivo pelo qual entraram no ramal do Utinga, tendo inclusive trocado tiros com os agentes, tendo o denunciado Nazareno atingido e alvejado a viatura, logo em seguida foram detidos e levados para delegacia..

A Denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado (fls. 107).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 113-114, os réus foram interrogados tendo confessado o crime descrito na peça acusatória.



Às fls. 122, foi juntada a certidão de óbito do denunciado Nazareno do Socorro Lourinho, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade por meio de sentença de fls. 131-132.

Em nova audiência de instrução e julgamento as duas testemunhas foram ouvidas (fls. 136-139).

Em Alegações finais às fls. 141-143, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, para condenar o apelante no crime do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal.

A Defensoria Pública apresentou alegações finais, na qual requereu a absolvição e como pedido alternativo a desconsideração da causa especial de aumento de pena, em razão da ausência de potencialidade lesiva da arma apreendida, aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal.

Em caso de condenação requereu que fosse no patamar mínimo e o direito de recorrer em liberdade. (fls. 144-149).

Foi juntada a Certidão de Antecedentes Criminais do apelante (fls. 150)

A sentença foi proferida (fls. 152-156), tendo o juízo a quo julgado procedente a Denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º alínea b do mesmo diploma legal.

Inconformado, o réu Josiel Santos Moura, interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 157) e razões recursais (fls. 173-182), aduzindo somente a tese de redimensionamento da pena-base, alegando que a mesma é desproporcional, devendo ser fixada no mínimo legal.

Às fls. 188-191, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção in totum da Sentença condenatória.

Instada a se manifestar (fls. 193-195) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 197)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0013385-04.2003.814.0401
APELANTE: JOSIEL SANTOS MOURA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra a Sentença proferida pelo Juízo a quo que o condenou como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II do CPB, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

DA DOSIMETRIA.

Analisando os autos, constato que a defesa interpôs o presente recurso de apelação, em razão do inconformismo com a pena-base fixada na sentença, relatando que o Juízo a quo a fixou acima do mínimo legal, deixando de considerar, que militam a seu, as circunstâncias judiciais assim previstas no art. 59 do Código Penal.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

(...) Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art 59, do C.P.B.

- a) Quanto à Culpabilidade – Esta ficou provada, conforme provas constantes nos autos.
- b) Quanto à Conduta Social – Prejudicada.
- c) Quanto aos antecedentes - Não verificamos em sua folha de antecedentes, qualquer fato que a incrimine.
- d) Quanto á Personalidade – Prejudicado.
- e) Quanto aos motivos – O denunciado demonstrou agir com a intenção de subtrair pertences da vítima para obter vantagens financeiras.
- f) Quanto ás circunstâncias – Utilizou-se da desatenção da vítima para praticar o delito.
- g) Quanto ás conseqüências – Causou transtornos morais e materiais à vítima.



Assim, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. Não existe nenhuma circunstância agravante, porém por ter o denunciado confessado a autoria do crime perante autoridade (conforme fls. 113/114), há uma atenuante, de acordo com o art. 65, III, d do CPB, no que reduz a pena em um terço.

Também não existe nenhuma causa de diminuição de pena, mas existem as causas de aumento de pena presente §2º, I e II, do art. 157 do C.P.B, por ter sido o crime cometido com emprego de arma, e em concurso de pessoas, no que aumento a pena em um terço, ou seja, dois anos e quatro meses. Sendo assim, atento ao princípio da razoabilidade, aos bons antecedentes do acusado, bem como dano patrimonial causado a vítima em consequência de sua ação, fixo a pena definitiva, em 07 (sete) anos de reclusão, devendo iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b do C.P.B.

Ficando prejudicado para o réu a aplicação da substituição da pena e a suspensão de sua execução, respectivamente previstas nos artigos 44 e 77 do C.P.B, em face das circunstâncias do caso concreto. Após o trânsito em julgado, lance-se no rol de culpados o nome da sentenciada (art. 393, II do C.P.P. e art. 5º, LVII da CF/88), bem como demais anotações necessárias e comunicações de praxe, inclusive com extrações e remessas para o juízo das execuções penais. (...)

A pena cominada para o delito em questão é reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Analisando as circunstâncias do art. do , vê-se que a culpabilidade foi valorada pelo Juízo a quo da seguinte maneira: Esta ficou provada, conforme provas constantes nos autos.

Nota-se claramente que o juízo a quo deixou de fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que violou a Súmula nº 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto à Conduta Social o Juízo a quo valorou como Prejudicada, apesar de entender que a fundamentação do magistrado foi lacunosa, pois deveria informar aos jurisdicionados os motivos que lhe levaram a esta conclusão.

Assim, avaliando os autos, constato que foram coletados poucos elementos a respeito da conduta social do apelante devendo a mesma ser valorada como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 150), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou como Prejudicada, apesar de entender que a fundamentação do magistrado foi lacunosa, pois deveria informar aos jurisdicionados os motivos que lhe levaram a esta conclusão.

Assim, avaliando os autos, constato que foram coletados poucos elementos



a respeito da personalidade do agente devendo a mesma ser valorada como neutra.
Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira:
O denunciado demonstrou agir com a intenção de subtrair pertences da vítima para obter vantagens financeiras.

Entendo que o juízo a quo se equivocou, pois a obtenção de vantagens financeira, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto às circunstâncias, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: Utilizou-se da desatenção da vítima para praticar o delito.

Nota-se que o juízo a quo deixou de fundamentar as circunstâncias com dados concretos, violando claramente o conteúdo da Súmula nº 17 do TJPA, não podendo ser considerada como elemento judicial desfavorável e sim neutra.

Quanto as consequências, o juízo a quo se limitou em dizer: Causou transtornos morais e materiais à vítima.

Dessa forma, entendo que o juízo a quo, deixou de fundamentar com dados concretos dos autos as consequências do crime, violando claramente o conteúdo da Súmula nº 17 do TJPA, devendo a referida circunstância ser considerada neutra.

O comportamento da vítima apesar do juízo a quo não ter mencionado em sua decisão, entendo que esta circunstância deve ser considerada neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reformada para o mínimo legal do crime de roubo (art. 157 do Código Penal) que prevê a pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

Quanto a 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo. Entretanto, a nova dosimetria fixou a pena base no mínimo legal, assim a confissão do réu, não pode reduzir a pena para quantidade inferior ao mínimo abstratamente considerado.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foram reconhecidas corretamente duas causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB, as quais foram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) ficando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a qual torno definitiva.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no SEMIABERTO.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE** provimento, para reformar a



r. sentença recorrida fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

É COMO VOTO.

Belém/PA, de de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator